



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Processo: 1095016
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Heloísa Rodrigues Bittar Hauck
Fase da análise: Reexame I
Objeto: Exercício concomitante de cargos/empregos públicos, com incompatibilidade de jornada de trabalho, apurada em decorrência da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017-SURICATO.

1. RELATÓRIO

Processo encaminhado a esta Coordenadoria para reexame, seguindo a intimação determinada pelo Conselheiro Relator, Licurgo Mourão, do gestor da prefeitura de Coronel Fabriciano a cumprir diligência para encaminhamento de documentos e esclarecimentos dos apontamentos que constam no relatório técnico constante no SGAP – peça n. 10.

Como resultado da malha eletrônica de Fiscalização n. 01/2017-SURICATO, constatou-se a acumulação de cargos pela agente pública Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, a qual, no mês base outubro de 2017, possuía 4 (quatro) vínculos com a Administração Pública, sendo 1 (um) com o Município de Coronel Fabriciano, 1 (um) com o Município de Santana do Paraíso e 2 (dois) com o Município de Ipatinga, totalizando 80 horas semanais.

Os dados a respeito da acumulação de cargos tiveram como principal fonte de pesquisa o CAPMG, que forneceu informações sobre os agentes públicos, a natureza dos seus vínculos com os órgãos públicos, bem como os pagamentos percebidos.

Ressalta-se que o Órgão Técnico concluiu pela irregularidade da acumulação dos cargos pela agente pública e manifestou a dificuldade de apuração, no âmbito do TCEMG, se a agente pública deixou de executar algum serviço. Nesse contexto, a Presidência deste Tribunal encaminhou a documentação ao Órgão Ministerial para a adoção de eventuais medidas cabíveis quanto aos ilícitos identificados.

Nesse cenário, no âmbito do MPCMG, a notícia de irregularidade nº nº 026.2020.214, referente à acumulação de cargos/proventos praticada pela agente pública Heloísa Rodrigues Bittar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Hauck, foi distribuída ao gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo, que, em 01 de setembro de 2020, manifestou-se (SGAP peça n. 02).

A Presidência do Tribunal, preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c o art. 311 do Regimento Interno, recebeu como REPRESENTAÇÃO e, nos termos previstos no caput do art. 305 do citado normativo, determinou sua autuação e distribuição, Expediente 2360/2020, em 03/09/2020 (SGAP peça. 07).

Dessa forma, esta Coordenadoria realizou análise inicial pontuando a ausência de documentos para comprovação do cumprimento da jornada de trabalho convencionada, provocando determinação do Relator para que o gestor de Coronel Fabriciano encaminhasse a documentação necessária para análise e fizesse os devidos esclarecimentos quanto aos apontamentos apresentados inicialmente.

Retorna a esta Coordenadoria para reexame da manifestação apresentada pelo gestor da Prefeitura de Coronel Fabriciano.

É o Relatório.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentação Encaminhada

Documentos	SGAP PEÇA N.
Documento protocolizado no Tribunal sob o n. 0006970511 em resposta ao Ofício 19766/2020 enviado pela Secretaria da 1ª Câmara, constando Ofício 042/2021 emitido pelo Prefeito de Coronel Fabriciano, Sr. Marcos Vinícius da Silva Bizarro, Solicitando ao Relator dilatação do prazo de 30 (TRINTA) dias para juntada de documentos para defesa.	15/16
Documento protocolizado no Tribunal sob o n. 0006677510/2021 em resposta ao Ofício 19766/2020 enviado pela Secretaria da 1ª Câmara, constando documento emitido 19 de março de 2021 pelo Prefeito de Coronel Fabriciano, Sr. Marcos Vinícius da Silva Bizarro, Solicitando ao Relator dilatação do prazo de 60 (sessenta) dias para verificar junto à empresa terceirizada que administra arquivos da prefeitura os controles de ponto.	22/23
Documento protocolizado no Tribunal sob o n. 0006801810/2021 em resposta ao Ofício 6745/2021 enviado pela Secretaria da 1ª Câmara, constando documento emitido 31 de maio de 2021 pelo Prefeito de Coronel Fabriciano, Sr. Marcos Vinícius da Silva Bizarro, informando a instauração de processo administrativo-PAD, em face da servidora aposentada Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, conforme portaria n. 2649/2021, constando cópia da portaria de 27 de maio de 2021.	29/30

2.2 Apontamento de irregularidade no acúmulo de cargos

As informações obtidas a respeito da agente pública Heloísa Rodrigues Bittar Hauck foram levantadas através da Malha Eletrônica de Fiscalização n.º 01/2017 - Acumulação de Remuneração/Proventos, aprovada pela Portaria n.º 86/PRES/2017.

Conforme levantamento realizado, foram constatados indícios de acumulação irregular de vínculos com a Administração Pública, obtidos a partir da existência simultânea para o mesmo CPF de mais de dois vínculos remunerados em situações que contrariam o disposto na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da CF/88, nos seguintes termos:

Descrição do Cargo	Situação	Natureza Jurídica	Órgão	Data de Ingresso	Jornada Semanal (horas)	Remuneração R\$
Médico II	Ativo	Emprego Público	Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano	03/01/1994	20	5.131,62
Médico II	Ativo	Efetivo	Prefeitura Municipal de Ipatinga	02/01/2008	20	6.263,92
Médico II	Ativo	Efetivo	Prefeitura Municipal de Ipatinga	16/07/2008	20	6.062,32
Médico	Ativo	Efetivo	Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso	08/11/2011	20	5.583,05
Total Carga Horária e Remuneração					80	23.040,91

Fonte: CAPMG outubro de 2017

2.3 Da Análise Inicial

-Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano

O Procurador-Geral do Município de Coronel Fabriciano, Sr. Denner Franco Reis, informa que a agente pública em questão foi exonerada de seu cargo público, comprovando a exoneração através de cópia do demonstrativo de pagamento de sua rescisão, referente ao mês de março de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Ressalta-se que o Município de Coronel Fabriciano não enviou os documentos que comprovassem a jornada de trabalho convencionada relativa ao vínculo (lei, contrato ou documento equivalente) e o real cumprimento dessa jornada através de Folha de Ponto ou equivalente.

-Prefeitura Municipal de Ipatinga

A documentação acostada aos autos pela Prefeitura de Ipatinga comprova que a agente pública ocupava 2 (dois) vínculos públicos junto à Prefeitura de Ipatinga: um primeiro com ingresso em 02/01/2008, fazendo parte da documentação a Folha de Ponto manual assinada pela agente pública e sem assinatura de chefia imediata no período de julho/2013 a maio/2016, ainda neste primeiro vínculo, Registro de Ponto Eletrônico sem assinatura da agente pública e de qualquer chefia, abrangendo o período de julho/2013 a julho/2018, cumprindo 40 (quarenta) horas semanais.

Em relação ao segundo vínculo, com ingresso em 16/07/2008, fazendo parte da documentação a Folha de Ponto manual assinada pela agente pública e sem assinatura de chefia imediata no período de agosto/2013 a setembro/2016, ainda neste segundo vínculo, Registro de Ponto Eletrônico sem assinatura da agente pública e de qualquer chefia, abrangendo o período de julho/2013 a julho/2018.

Dessa forma, com o terceiro vínculo comprovado a partir do segundo ingresso em Ipatinga (16/07/2008), fica configurado a acumulação ilícita de cargos, prevista no art.37, inciso XVI, alínea “c”, da CF/88.

-Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso

Registro de Ponto em formato manual contendo assinaturas da agente pública e da chefia imediata abrangendo o período de março/2009 a abril de 2018, informou uma jornada de trabalho de 20 horas semanais de segunda a sexta, das 13h às 17h, trazendo comprovação desta jornada através de Folha de Ponto.

2.4 Da Análise das justificativas e documentos apresentados pelo Prefeito de Coronel Fabriciano

O Sr. Marcos Vinícius da Silva Bizarro, Prefeito de Coronel Fabriciano, em suas primeiras manifestações solicitou por duas vezes a dilatação do prazo ao Conselheiro Relator, para atender à diligência, justificando a dificuldade de localizar as folhas de ponto da agente pública para comprovar o cumprimento da jornada de trabalho convencionada, acionando a empresa terceirizada que cuida dos arquivos para tentar localizar a documentação, disponível SGAP peças n.16 e n. 23.

O Prefeito de Coronel Fabriciano, em sua última manifestação, em 31 de maio de 2021 (peça n. 30), informa que instaurou através da portaria n. 2649/2021, de 27 de maio de 2021, Processo Administrativo n. 006657/2021, o qual visa apurar se a servidora Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, no período que trabalhou no município, de julho de 2008 a abril de 2018, prestou os serviços públicos os quais foi admitida.

O instrumento hábil para a verificação dos serviços prestados é o controle da frequência da agente pública nos locais de trabalho, razão pela qual foram solicitadas as folhas de ponto, ou outra forma de controle, referentes aos quatro vínculos.

Ademais, o município de Coronel Fabriciano pontuou dificuldades de apresentar a folha de ponto, inviabilizando a possibilidade de esta análise ser conclusiva.

Na análise inicial, foi possível verificar que no período da tarde, a jornada de 13h as 17h têm marcações coincidentes no mesmo horário nos municípios de Ipatinga e Santana do Paraíso, bem como a entrega de atestado médico na Prefeitura de Ipatinga e marcação na folha de ponto no mesmo dia em Santana do Paraíso.

Foi verificado ainda, através da folha de ponto de Ipatinga, que em suas jornadas de trabalho na sexta feira (em que deveria a agente pública cumprir uma jornada de 12h as 17h) há registros marcando de 15h as 17h, totalizando neste vínculo 17 horas de trabalho semanais.

Ressalta-se ainda que os controle de ponto apresentados são britânicos, característica que suscita dúvidas sobre sua fidedignidade e correspondência à realidade fática.

Nesses termos, o entendimento desta Unidade Técnica é de que a instauração de Processo Administrativo em cada um dos municípios seria forma mais adequada de apuração dos apontamentos

já registrados, uma vez que a dificuldade de obter documentação, o lapso temporal e a dificuldade de uma apuração justa das irregularidades torna esta análise com poucos elementos para ser conclusiva.

2.5 Situação Atual da Agente Pública - Fato Relevante

Em pesquisa ao CAPMG em 11 de agosto de 2021, verifica-se que a agente pública Heloísa Rodrigues Bittar Hauck foi exonerada do vínculo que tinha com o Município de Santana do Paraíso e Coronel Fabriciano, permanecendo ativa com 2 (dois) vínculos no Município de Ipatinga.

Ressalta-se que, em 13/03/2018 aposentou pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coronel Fabriciano, permanecendo assim com a irregularidade do terceiro vínculo público:

Descrição do Cargo	Situação	Natureza Jurídica	Órgão	Data de Ingresso	Jornada Semanal (horas)	Remuneração R\$
Médico II	Inativo	Efetivo	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coronel Fabriciano.	13/03/2018	(44)	-
Médico III	Ativo	Efetivo	Prefeitura Municipal de Ipatinga.	02/01/2008	20	12.271,62
Médico III	Ativo	Efetivo	Prefeitura Municipal de Ipatinga.	16/07/2008	20	12.135,13
Total Carga Horária e Remuneração com os vínculos do Município de Ipatinga.					40	24.406,75
*O Município de Ipatinga tem como Teto Remuneratório o valor de R\$ 16.636,42.						

Fonte: CAPMG referente a junho de 2021

Diante das informações acima, podemos concluir que a agente pública manteve de 16/07/2008 até 13/03/2018 4 (quatro) vínculos públicos e de 13/03/2018 até esta data, 3 (três) vínculos, contrariando a Constituição da República em seu art. 37, inciso XVI e §10, conforme abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(Revogado)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001).

(...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Neste cenário, sugerimos uma citação específica ao Prefeito de Ipatinga, Sr. Gustavo Nunes, para que tome providências imediatas para regularização da situação de acumulação de 2(dois) vínculos efetivos da agente pública Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, que somados a aposentadoria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coronel Fabriciano, totaliza 3(três) vínculos públicos, contrariando art. 37, inciso XVI e §10 da CF/88.

2.6 Do excesso de jornada de trabalho

Verificou-se que a agente pública Heloísa Rodrigues Bittar Hauck era detentora de 4 (quatro) vínculos com a Administração Pública na época em que foi executada a Malha Eletrônica, outubro de 2017, totalizando 80 (oitenta) horas semanais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Dada a jornada total elevada, fica a dúvida de não cumprimento da jornada ou mal zelo na sua prestação do serviço derivado do acúmulo de 4 (quatro) vínculos, aumentando a responsabilidade dos gestores em acompanhar a entrega do serviço com cumprimento da jornada, bem como comprovar a inexistência de sobreposição de horários.

Em 20 de março de 2020, a jurisprudência sobre a matéria ganhou novos entendimentos com o julgamento em Plenário Virtual do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n 1246685, em sede de Repercussão Geral, *in verbis*:

Tema 1081. Tese de Repercussão Geral:

As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

No mesmo sentido, registre-se, ainda, a Nota Técnica da Advocacia Geral da União¹:

Nota: A compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 deve ser analisada caso a caso pela Administração Pública, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

Portanto, é lícita a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos, cuja jornada de trabalho extrapole 60 (sessenta) horas semanais, desde que aferida pelos entes públicos envolvidos, cabendo às autoridades competentes, de maneira fundamentada, comprovar a inexistência de sobreposição de horários.

2.7 Remuneração pela devida contraprestação de serviços – compatibilidade de horários

A remuneração de servidor é devida em contraprestação aos serviços prestados à administração pública. Esse entendimento já é sedimentado neste Tribunal, conforme processo de

¹ Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 005/2017, de 29 de março de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Representação n 1013224 de Relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila em 05/09/2019 e Denúncia n. 713428 de Relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão em 18/06/2020.

Desse modo, a devolução da contraprestação pecuniária recebida pelo servidor, a título de dano ao erário, é indevida se houve a efetiva prestação de serviços, ensejando, assim, um enriquecimento ilícito em favor do Estado. Nesse sentido os Tribunais Pátrios têm-se pronunciando, a saber:

EMENTA. Pessoal. Acumulação de cargo público. Irregularidade. Ressarcimento administrativo. Jornada de trabalho.

No caso de acumulação ilegal de cargos, a restituição somente é devida quando não houver contraprestação de serviços, mesmo na hipótese de se comprovar o exercício de jornadas de trabalho superiores a 60 horas semanais, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa da Administração.

(Acórdão 9098/2018. Segunda Câmara. Admissão, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Boletim de Jurisprudência nº 238)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE FUNÇÕES PÚBLICAS. ASSESSOR JURÍDICO EM DOIS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. PEDIDO INICIAL. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável o acolhimento de pedido formulado pelo Ministério Público em recurso especial, pela condenação por ato de improbidade tipificado no art. 11 da LIA, não constante da exordial, sob pena de ofensa ao art. 460 do CPC (decisão extra petita).
2. É descabida a devolução dos valores percebidos pelo agente, mesmo nos casos de cumulação ilícita de funções ou cargos, **quando efetivamente houve contraprestação dos serviços**, em compatibilidade de horários, para não se configurar enriquecimento ilícito da Administração. Precedente da Corte Especial.
3. É pacífica a jurisprudência de que, nas ações civis públicas, não se impõe ao Ministério Público a condenação em honorários advocatícios ou custas, ressalvados os casos em que o autor for considerado litigante de má-fé. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente provido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

(STJ - REsp: 565548 SP 2003/0071635-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 13/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2013) (**Grifo nosso.**)

O Ministro Ricardo Lewandowski na apreciação do RE 1124108 AM manifestou conforme a seguir:

No mesmo sentido, transcrevo trecho de decisão que proferida em caso análogo ao ora analisado, no AI 605.388/MG de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

“Vê-se, pois, que a questão tratada no acórdão recorrido não diz respeito à possibilidade ou não de acumulação de cargos públicos pela Agravada. Ao contrário disso, mais uma vez, confirmou a impossibilidade de a Agravada acumular, a um só tempo, o cargo de Professora e o de Técnico de Secretaria, em razão do disposto no art. 37, inc. XVI, alínea b, da Constituição da República.

Entretanto, a despeito de ressaltar a ilegalidade da acumulação dos mencionados cargos, o Tribunal a quo reconheceu o direito de a Agravante perceber os valores devidos em razão dos serviços prestados até 1º.2.2003.

6. Em seu recurso extraordinário o ora Agravante insiste na impossibilidade de acumulação dos cargos, sustentando que, em razão da ilicitude apontada, a Agravada não teria direito ao recebimento de remuneração.

Essa conclusão, contudo, importaria em enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que tem sido rechaçado por inúmeras vezes pela jurisprudência deste Supremo Tribunal”.

(STF - RE: 1124108 AM - AMAZONAS 0008310-17.2017.8.04.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/04/2018, Data de Publicação: DJe-086 04/05/2018)

2.8 Incompatibilidade de horários e dano ao erário

O colegiado competente, sob a Relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, em julgamento que gerou o acórdão prolatado na Representação n. 1092213, referente à matéria semelhante aos autos, verificou que em casos análogos, representações n. 1088887 e 1088876, a Unidade Técnica, ainda que de posse de vasta documentação, encontrou obstáculos para definir se o serviço público foi efetivamente prestado pelos servidores, para fins da responsabilização, como, também, da identificação de eventual dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

No caso em análise, a dificuldade de obter documentos que elucidem as sobreposições das jornadas de trabalho e a distância do fato já ocorrido, tornam a apuração de eventual dano ao erário bastante limitada, até pelos motivos já mencionados de ocorrer a cobrança de uma pessoa que prestou determinado serviço.

Desse modo, esta Coordenadoria vai ao encontro do entendimento esposado no processo de Representação de Relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio n. 1092213, de posse da experiência de autos semelhantes, no julgamento realizado em sessão de 18/08/2020, com fundamentação:

Dar prosseguimento ao feito, antes de se adotar medidas mais incisivas em face dos jurisdicionados, pode não munir o Tribunal de subsídios indispensáveis para se identificar os variados elementos para caracterização da responsabilidade do servidor e dos gestores, nos termos requeridos pelo Órgão ministerial.

Destarte, diante das razões expendidas, em especial, considerando que a Unidade Técnica já demonstrou, em casos similares, limitações na identificação da ocorrência ou não de dano, manifestando-se, no caso em específico, no sentido de que a constituição de Representação configuraria *ação de fiscalização com eficácia limitada e custo-benefício do controle desfavorável*, proponho – para maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, tendo em vista a facilidade dos jurisdicionados no acesso à documentação de frequência, oitiva de testemunhas, dentre outros documentos necessários ao deslinde dos fatos – a intimação dos gestores para que instaurem processo administrativo próprio para verificar, durante o período destacado nos autos, especificamente se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano.

Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, o órgão deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, a Tomada de Contas Especial, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008.

Nesse sentido, diante de indícios veementes de impossibilidade fática de efetivo cumprimento das cargas horárias das funções e cargos ocupados pela agente pública Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, torna-se imperiosa uma apuração acerca da efetiva prestação dos serviços pela servidora, a fim de quantificar eventual valor do dano ao erário. Pois, apenas mediante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

comprovação de que a servidora tenha deixado de prestar os serviços que lhe cabiam em razão de seus vínculos funcionais é possível proceder a restituição ao erário dos valores eventualmente percebidos indevidamente. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ACUMULAÇÃO DE CARGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PERCEBIDOS. Ainda que inequívoca a acumulação irregular de cargos, não é devida a restituição ao erário dos valores percebidos quando inexistente, nos autos, comprovação que o servidor tenha efetivamente deixado de prestar os serviços que se impunham, sob pena de se configurar o enriquecimento indevido da administração - apontamento que se julga improcedente. (TCEMG. Representação n. 776150. Relator Cons. Mauri Torres. Data da sessão 10/07/2018. Publicação 02/08/2018).

Ressalta-se que esse mesmo entendimento vem sendo adotado, também, por outras Cortes de contas, como é o caso do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, cujo Tribunal Pleno, em recente decisão proferida no bojo do Processo n. 09657/2018-2, recomendou a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para investigar médicos que acumularam três cargos públicos indevidamente:

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXERCÍCIOS 2018 e 2019 – 47 UGs DE MUNICÍPIOS E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS – MÉDICOS – RECOMENDAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PAD – RECOMENDAÇÕES – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO. [...]. 1.3.1. Recomendação ao atual Prefeito Municipal de Jaguaré para instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), para apuração da responsabilidade funcional do Sr. Mauro Jorge Peruchi, bem como eventual dano ao erário por recebimento indevido por má-fé, pelo Ente Público responsável pelo 3.º vínculo (do médico), a Prefeitura Municipal de Jaguaré (Matrícula 016610 – cargo: médico clínico geral - 100 horas/mensais – início do vínculo: 3/6/2019), sob o alerta de que a não apuração pela Administração local pode configurar ato de improbidade ou até mesmo crime contra a Administração Pública, podendo ensejar comunicação ao MP para tomar as devidas providências. Bem como também, para apuração da responsabilidade funcional da Sra. Roselene Fraga Loureiro, bem como eventual dano ao erário por recebimento indevido por má-fé, pelo Ente Público responsável pelo 3.º vínculo (da médica), a Prefeitura Municipal de Jaguaré (Matrícula: 6841 – cargo: médico clínico geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

- 40 horas/semanais – 200 horas/mensais – início do vínculo: 2/12/2015;), sob o alerta de que a não apuração pela Administração local pode configurar ato de improbidade ou até mesmo crime contra a Administração Pública, podendo ensejar comunicação ao MP para tomar as devidas providências. [...]. 1.3.3. Recomendações aos Secretários listados no quadro abaixo, que: 1.3.3.1. Aperfeiçoem termo de declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções com clara identificação dos empregadores (a própria instituição e outros, quer públicos ou privados), os vínculos e sua natureza, os locais de exercício ou prestação dos serviços, as cargas horárias prestadas, as datas de posse, contratação ou exercício, aplicando-o sempre por ocasião da investidura ou modificação de regime de trabalho do servidor e, sobretudo, anualmente; 1.3.3.2. Realizem estudo tendente a verificar a possibilidade de adotar procedimento mais racional no que concerne à posse de novos servidores, objetivando certificar a existência ou inexistência de indícios de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a exemplo de consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CnesWeb - link <http://cnes.datasus.gov.br>), sem embargo de outros mecanismos porventura mais eficazes, mantendo em cada pasta funcional cópia das respectivas telas de acesso e dos documentos assim obtidos; 1.3.4.1. Adote mecanismos de efetivo controle de cumprimento da jornada de trabalho contratada de todos os profissionais de saúde, vinculados à Secretaria/Fundo de Saúde, dando conhecimento ao Tribunal das ações tomadas [...]. (Acórdão 00310/2021-6 – Plenário. Data da Sessão: 25/03/2021 - 14ª Sessão Ordinária do Plenário. Consulta em 10/05/2021. Original sem destaques)

Dessa forma, este Órgão Técnico, em consonância com as determinações expedidas pelos componentes da Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do processo n. 1092213, entende que o instrumento hábil e efetivo para a verificação de quais serviços não foram prestados e apuração de eventual dano ao erário é a instauração de processo administrativo promovido pelo próprio ente no qual o servidor atua. Nesse mesmo sentido, observa-se a recente decisão do Pleno do Tribunal de Contas do Espírito Santo, no Processo n. 09657/2018-2 3, na qual recomendou-se a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para investigar médicos que acumularam três cargos públicos indevidamente.



3. CONCLUSÃO

3.1 À vista de todo exposto, conclui-se que a agente pública Heloísa Rodrigues Bittar Hauck não regularizou sua situação funcional de acúmulo de cargos, e que ficou comprovada a acumulação ilícita no período de 2008 a 2021, violando preceitos constitucionais e legais, contrariando art. 37, inciso XVI e §10, da CF/88;

3.2 Sugere-se a intimação específica do Prefeito de Ipatinga, Sr. Gustavo Nunes, para que proceda à regularização da situação de acumulação de 2(dois) vínculos efetivos da agente pública Heloísa Rodrigues Bittar Hauck que, somados à aposentadoria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Coronel Fabriciano, totalizam 3(três) vínculos públicos, contrariando art. 37, inciso XVI e §10 da CF/88;

3.3 Sugere-se a determinação aos Prefeitos dos Municípios de Coronel Fabriciano, Santana do Paraíso e Ipatinga, nos seguintes termos:

- Instauem, no âmbito de cada município e entidade, processo administrativo próprio para verificar se, entre 2008 a 2021, a servidora em comento prestou os serviços públicos para os quais foi admitida/contratada, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotarem as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano;
- Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;
- Na hipótese de haver dano, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2020 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;

- Caso o município ou entidade já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com a servidora foi efetivamente cumprida, o encaminhamento ao Tribunal dos resultados obtidos. Se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial nos termos das determinações mencionadas no item anterior;
- Advertência de que o descumprimento das determinações desse Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, com base no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102, de 2008.

À consideração superior.

CFAA, 12 de agosto de 2021.

Geovane Aparecido Batista
Analista de Controle Externo
TC 1006-2

15

Ao Exmo. Relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 23/11/2021, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à peça n. 12.

Respeitosamente,

Raquel Bastos Ferreira Machado
Analista de Controle Externo
Coordenadora da CFAA
TC 3295-3